



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.01.01 – PERP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: LOCMED HOSPITALAR LTDA



DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2022.11.01.01 - PERP, impetrado pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.11.01.01 - PERP, alegando, em suma, que o instrumento convocatório deveria incluir exigências de inscrição ou registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como responsável técnico reconhecido pelo referido órgão, com comprovação do vínculo deste com a licitante.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a



Interessa verificar que os argumentos da impugnante residem na indicação de que se fazem necessários para a execução do objeto os procedimentos de inscrição de empresa e responsável técnico junto ao CREA, invocando para tanto o art. 30 da Lei Nº 8.666/93.

Nesse contexto, é imperioso entender que o rol estabelecido para habilitação pela Lei Nº 8.666/93 se refere ao máximo que se pode exigir, não ao mínimo, não sendo viável exigir-se além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol ali disposto.

Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**¹ (grifo)*

Assim, as exigências editalícias foram construídas em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93, exigindo-se atestação de capacidade técnica operacional a fim de que se faça demonstração da aptidão das empresas que pretendem contratar com o ente processante, devendo se ter por certo que o fato de não estar expressa a exigência de registro de empresa e profissional no órgão de classe competente não implica liberação de tal obrigação ou aval para o seu descumprimento, uma vez que a legislação e instrumentos infralegais impositivos editados pelos órgãos competentes são de necessária observância e de cumprimento cogente, independente do que se estampa no instrumento convocatório, que não se presta a esgotar todas as normas incidentes sobre o objeto licitado. Um edital de licitação não é um compilado das leis e regulamentos aplicáveis para aquele bem ou serviço.

De todo modo, interessa destacar que a imposição ao cumprimento dos normativos correspondentes encontra-se inserido nos itens editalícios, quando da disposição de que a licitante deve declarar que conhece todos os parâmetros e elementos do produto a ser ofertado (item 5.14.6, "b"), bem como

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



da declaração de ausência de fatos impeditivos (5.14.6, "d"), e, ainda, do contexto das cláusulas que constituem o instrumento convocatório, do qual destacamos as que seguem:

Edital:

5.13.2 - Para a habilitação jurídica e qualificação técnica, o licitante deverá, nos documentos exigidos neste instrumento convocatório, **demonstrar a compatibilidade dos seus objetivos sociais com o objeto da licitação.**

Termo de Referência:

5.5. Os serviços licitados deverão ser entregues, observando rigorosamente as condições contidas no Termo de referência, nos anexos desse instrumento e disposições constantes de sua Carta Proposta, **bem ainda às normas vigentes**, assumindo o fornecedor a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do fornecimento que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, e ainda: (grifo)

Minuta da ata:

13.1. As obrigações decorrentes da presente licitação serão formalizadas mediante lavratura da respectiva ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, subscrita pelo Município, através da(s) Secretaria(s) Gestora(s), representada(s) pelo(s) Secretário(s) Ordenador (es) de Despesa, e o(s) licitante(s) vencedor(es), **que observará os termos da Lei n.º 8.666/193, da Lei n.º 10.520/02, deste edital e demais normas pertinentes.**

[...]

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO:

[...]

Subcláusula Terceira - A execução do fornecimento deverá obedecer rigorosamente às técnicas apropriadas, utilizando-se sempre, para esse efeito, de pessoal qualificado integrante do quadro da CONTRATADA. (grifo)

de



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação



De todo o exposto, em caso de descumprimento pela empresa que se sagrar vitoriosa das obrigações editalícias e contratuais, inviabilizando o perfeito cumprimento do objeto, não atendendo aos requisitos legais necessários, a mesma sofrerá as consequências pertinentes, com possibilidade de rescisão contratual e penalização nos termos impostos diante do inadimplemento pactual.

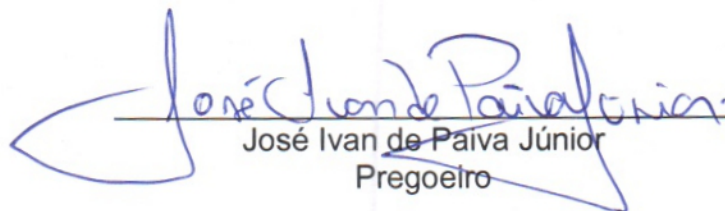
Assim, não há ferimento a qualquer norma, sendo as exigências editalícias em tablado construídas em conformidade com as disposições da Lei Nº 8.666/93, com imposição da demonstração de qualificação técnica e as obrigações inerentes à perfeita execução do objeto, devendo todas as normas técnicas correlatas serem observadas pelo futuro contratado para o perfeito cumprimento do serviço pactuado.

Dessa forma, não há que proceder a argumentação colacionada pela impugnante, não sendo configurada qualquer impropriedade no edital.


DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Quixadá - Ce, 29 de novembro de 2022.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:


Lady Diana Arruda Mota
Secretária e Ordenadora de Despesas da
Secretaria da Saúde